

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTANDINHA/PR



Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 05 / 04 / 22

FLAVRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RG: 14.095.620-5
Secretaria Administrativa

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, eletricista, portador da Carteira de Identidade com Registro Geral sob nº 11R1513874, expedida pela SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 834.344.539-20, residente e domiciliado à Rua Vito Pinheiro, s/n, Bairro Campina, Quitandinha, Paraná, CEP 83.840-000, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, 33, XIX, 49, VII, e 64 da Lei Orgânica do Município, 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha e especialmente 4º, VII, VIII e X, e 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e com base nas provas colhidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná no Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, oferecer contra **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, Prefeito Municipal,

DENÚNCIA

por crimes de responsabilidade, previstos no artigo 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, como a seguir exposto para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública.



PREÂMBULO

“Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer aceleradamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêm a ser mais do que sintomas, exteriorizações parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral”.

(RUI BARBOSA, “Ruínas de um Governo”).

O *impeachment* não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. É a sanção extrema contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos ora imputados, o processo de *impeachment* deita raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, à luz das quais hão de ser interpretadas as normas de direito público.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse, ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.

É por essa razão que a melhor tradição política ocidental atribui competência, para o juízo de pronúncia e para o julgamento dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de *impeachment*, interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos de abuso ou traição da confiança popular.



A suprema prevaricação que podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.

Em suma, o Prefeito Municipal há de ser julgado perante o povo de Quitandinha, representado por seus Vereadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.

O vocábulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. "*Decus, oris*" é o cognato do verbo "*decere*", com dois significados: o neutro, de conveniente, e o moral, de decente.

O "*decorum*" romano traduzia sempre uma ideia de ordem e moderação ou medida. "Ao trazer aos fatos da vida uma certa ordem e medida – observa Cícero – conservamos a honestidade e o decoro" ("*De Officiis*", I, 17). Essa ordem e medida na vida pessoal, prossegue ele, traduzem-se pelo recato ("*verecundia*"), a temperança, a modéstia, o domínio das paixões e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, "pois o que é decente é honesto e vice-versa" (idem, I, 93).

Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político ("*magistratus*"), adverte Cícero, constitui múnus próprio "compreender que ele gere o Estado e que é, portanto, seu dever, defender a dignidade e o decoro do cargo, observar as leis, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança ("*ea fidei suae comissa*") (idem, I, 124).

Todo cargo público tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente "*honor*"; e essa dignidade há de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.

A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria a imagem do Estado, aos olhos do povo. Quando o



Estado perde a respeitabilidade, seu ornato moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.

Não é por outra razão que os crimes contra a honra de qualquer funcionário público no exercício de suas funções são apenados mais severamente (Código Penal, artigo 141). O que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público: é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.

Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos internos das Casas Legislativas. A Constituição anterior especificava as hipóteses de “abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais” (artigo 34, § 1º). E a Constituição em vigor manteve-se substancialmente: “É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas” (artigo 55, § 1º).

Essa especificação constitucional vale, *mutatis mutandi*, para se entender o sentido de um comportamento indigno do Prefeito Municipal. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou benefícios imorais são atos de improbidade, a assinalar absoluta falta de retidão.

I – VANTAGENS INDEVIDAS E ATOS ÍMPROBOS

Antes de ser Prefeito Municipal, o denunciado é cidadão do Município de Quitandinha, e, como tal, sujeito ao pagamento de tributos e outros valores devidos à municipalidade.

Também por haver exercido anteriormente o mesmo cargo, esteve sujeito a punições pecuniárias por atos então praticados.



Ora, o fato de ser devedor do ente municipal não o torna pior ou melhor que os demais cidadãos, vez que são vários os cidadãos e também pessoas jurídicas que, pelos mais variados motivos, devem tributos ou outros valores à municipalidade.

Da mesma forma, o fato de o denunciado haver praticados atos ímprobos em gestão anterior, porém sem prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, não o torna inelegível para o cargo, tanto que ele disputou a eleição e sagrou-se vencedor em sufrágio popular.

Entretanto, o denunciado traiu a confiança popular quando, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal, praticou atos visando ludibriar a municipalidade, conseguindo sucesso em seu intento criminoso, apenas desfazendo-o quando confrontado pelo Ministério Público. Vejamos.

O denunciado foi condenado, por prática de ato de improbidade administrativa, a pagar ao Município de Quitandinha o valor equivalente a 4 vezes a sua remuneração na época dos fatos (março a junho de 1999), com correção monetária e juros de mora.

Quando do pedido de cumprimento de sentença – setembro de 2008 – tal valor era de R\$188.366,90.

Através de vários expedientes visando fugir a sua obrigação, o denunciado logrou êxito em prostrar o pagamento da referida dívida.

Em 15 de novembro de 2020 o denunciado logrou êxito em ser eleito, novamente, Prefeito Municipal de Quitandinha, tomando posse em 01/01/2021.

Ainda neste ano encaminhou para a Câmara Municipal de Quitandinha projeto de lei, aprovado e sancionado como Lei Complementar nº 03/2021, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ.



Tal legislação trouxe a possibilidade de pagamento dívidas municipais – tributárias ou não tributárias – através da dação em pagamento de bem imóvel de propriedade plena do devedor e desembaraçado de qualquer ônus.

De se reparar que até este momento não há ato ímprobo praticado pelo denunciado, vez que há outros entes da federação que possuem legislação semelhante.

Também de se observar que, a princípio, não haveria proibição de o próprio denunciado quitar seus débitos com base na novel legislação, pois, conforme já dito, antes de ser Prefeito Municipal, é ele também cidadão.

Entretanto, ao buscar a quitação de seu débito, o denunciado praticou fraude contra o Município de Quitandinha. Vejamos.

Na doutrina, De Plácido e Silva¹ define fraude nos termos abaixo:

FRAUDE. Derivado do latim *fraus*, *fraudis*, (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido de engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros.

É a intenção de causar prejuízo a terceiros.

Assim, a fraude sempre se funda na prática de ato lesivo a interesse de terceiros ou da coletividade, ou seja, em ato, onde se evidencia a intenção de frustrar a pessoa aos deveres obrigacionais ou legais.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2003. Forense, p. 370.



É por isso, indicativa de lesão de interesses individuais, ou contravenção de regras jurídicas, a que se está obrigado. O dolo é astúcia empregada contra aquele com quem se contrata.

Ao fraudulento, aquele que comete a fraude, não aproveita o ato lesivo: nemini fraus sua patrocinari potest.

E a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em direito, admitindo-se mesmo sua evidência em face de *indícios e conjecturas*, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela prática do ato oculto ou enganoso. A fraude, assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação.

Mas, quando a lei a presume, não carece de prova: é presunção *juris et jure*. E está provada por si mesma, em face do concerto, de que decorrem os prejuízos.

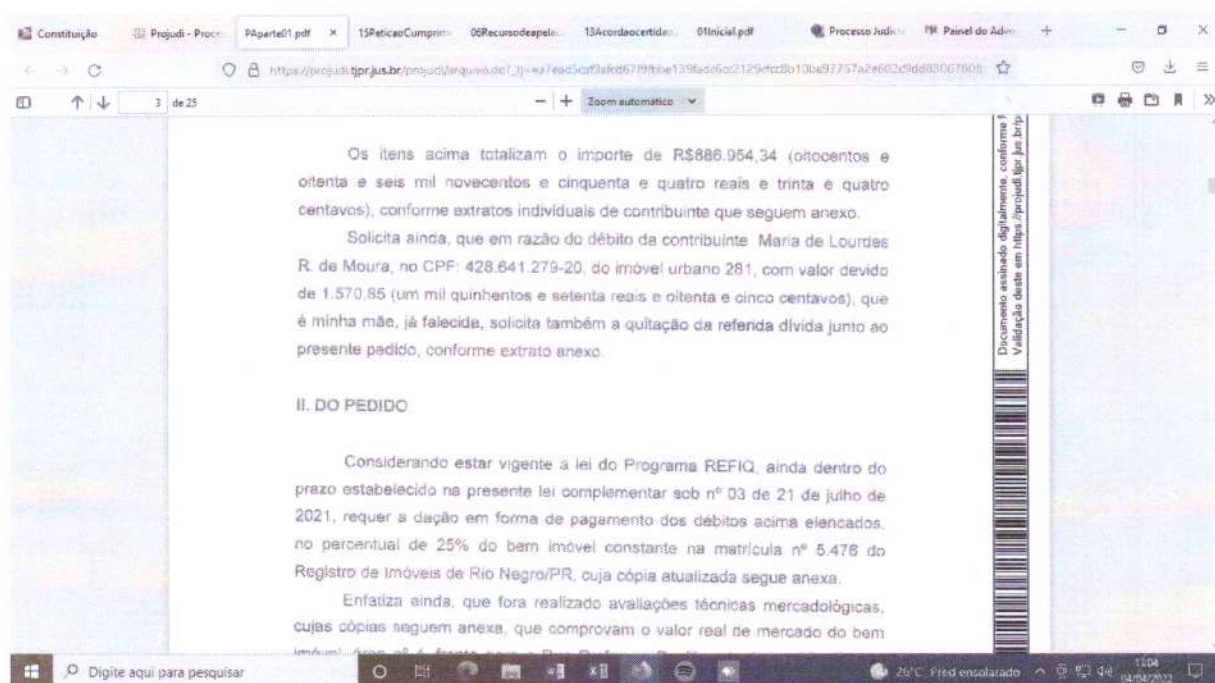
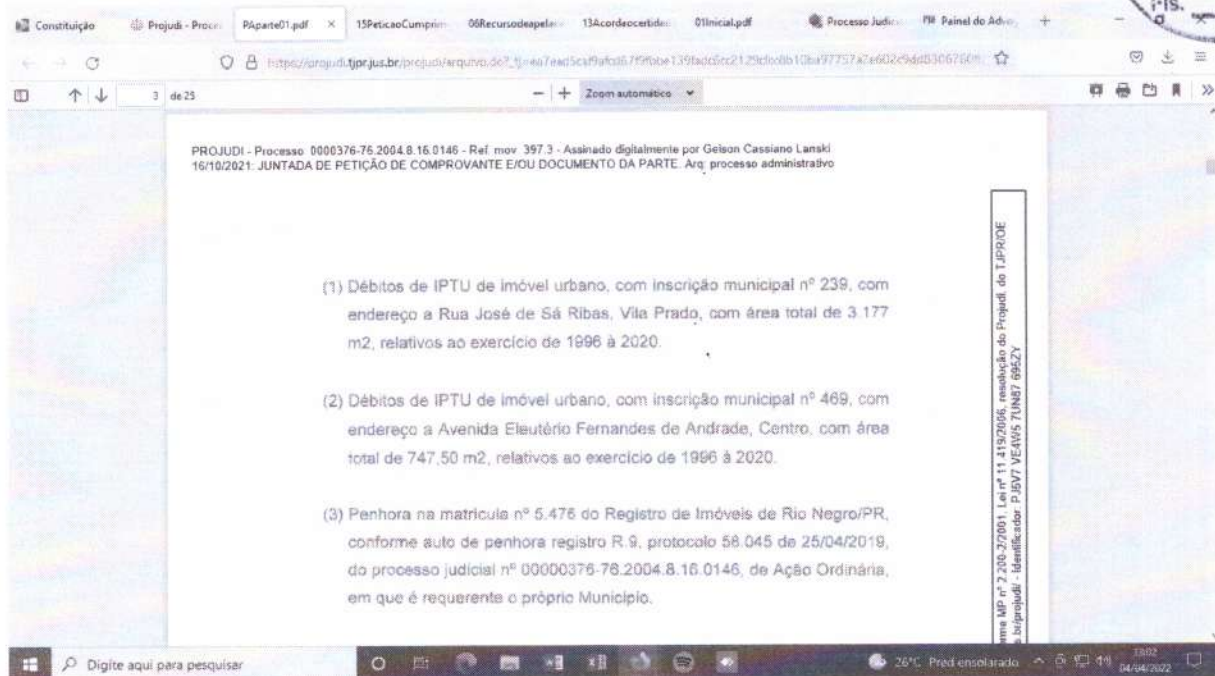
Fraude. Além do sentido de *contravenção à lei*, notadamente fiscal, possui o significado de *contrafação, isto é, reprodução imitada, adulterada, falsificação, inculcação* de uma coisa por outra.

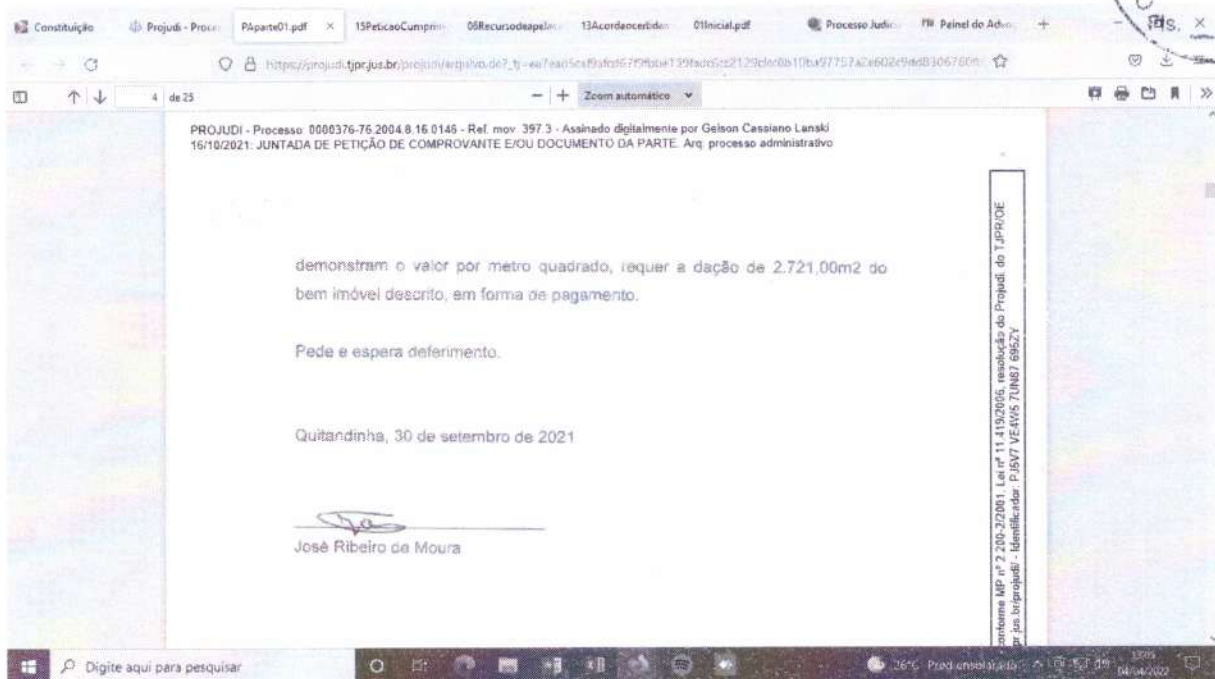
Aliás, em todas as expressões, está no seu sentido originário de *engano, má-fé e logro*, todos fundados na intenção de *trazer um prejuízo*, com o qual se locupletará o *fraudulento ou fraudador*.

(...)

Conforme apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o denunciado, visando quitar dívidas (tributárias e não tributárias) com o Município de Quitandinha, ofereceu a este, em dação em pagamento, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR.

Para tanto, fez pedido junto à Prefeitura Municipal de Quitandinha – Processo 8415/2021 – pleiteando a quitação dos débitos – tributários e não tributários – abaixo, oferecendo como pagamento parte ideal do imóvel acima aduzido, solicitando ainda a quitação de débito havido em nome de sua mãe, conforme prints abaixo.





Todavia, conforme bem apontado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o denunciado, Prefeito Municipal, autor do projeto de lei transformado na Lei Complementar nº 03/2021, deixou de atender a diversos requisitos necessários para que fosse contemplado com os benefícios previstos no REFIQ. Vejamos.

Conforme previsto na lei acima aduzida – artigo 5º, § 3º, inciso I – somente seria admitida a dação em pagamento de imóvel cujo domínio útil ou pleno estivesse regularmente inscrito em nome do devedor junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Entretanto, da análise da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, observa-se que o denunciado é detentor de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do referido imóvel, vez que os outros 25% (vinte e cinco por cento) pertencem à sua ex-esposa e os 50% (cinquenta por cento) restantes são de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

Além do acima exposto, há gravame de indisponibilidade de bens registrado em relação aos condôminos Cristiane e Fernando – autos 003037188.2017.4025001 da 5ª Vara Federal de Vitória/ES.



Há também existência de penhora relativa à sua ex-esposa Benedita de Jesus Mendes Moura e seu filho José, Ribeiro de Moura Júnior – autos 0002665-25.2017.8.16.0146.

Já a parte ideal a ele pertencente, por sua vez, encontra-se penhorada nos autos de cumprimento de sentença 0000376-76.2004.8.16.0146, no qual foi solicitada a homologação do acordo feito.

Aqui é importante observar que o acordo foi homologado, tendo sido objeto de recurso pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo havido, até a presente data, comunicação nos autos de que o denunciado efetuou o pagamento da dívida em dinheiro, o que acarreta, inexoravelmente, a perda do objeto do recurso.

Da análise da matrícula em comento também é possível observar a existência de duas hipotecas relativas à parte ideal do imóvel pertencente a Benedita de Jesus Mendes de Moura.

Também foi apurado pelo Ministério Público a existência de ações possessórias envolvendo o referido imóvel, cujas cópias dos autos seguem em anexo.

Ora, a legislação em comento prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação de débitos com o Município de Quitandinha quando o imóvel a ser dado estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Do exposto acima, é fácil observar que o imóvel em questão não se enquadra no requisito legal, tendo em vista as diversas constrições existentes.

Ainda de se observar que o denunciado ofereceu imóvel que não lhe pertence na integralidade, fazendo parte de um condomínio, não havendo anuência dos demais condôminos.



Conforme previsto no artigo 1.314, parágrafo único, do Código Civil, o condômino só pode dispor da coisa comum se houver anuência dos demais, sendo que a ausência de tal consentimento acarreta a inexistência do negócio jurídico.

Além do acima exposto, é de se observar que o imóvel em questão possui extensa área de preservação permanente e conta ainda com ocupações irregulares (aparentemente um loteamento clandestino), tanto que há várias ações possessórias em trâmite na Comarca de Rio Negro/PR.

De se observar também que não há estudo algum ou consulta ao Cartório de Registro de Imóveis a respeito da viabilidade/possibilidade de desmembramento da área, havendo observações no Laudo de Avaliação elaborado por Kronberg Leilões sobre a existência de entraves para comercialização do imóvel, seja pela inexistência de cadastro junto à Prefeitura Municipal, seja pela localização exata desconhecida.

Instado a se manifestar perante o órgão ministerial, o Município, cujo Prefeito é o denunciado, alegou que escolheria a área que lhe foi transferida e daria início à regularização do loteamento irregular lá existente, loteamento este, ao que tudo indica, iniciado pelo denunciado em 1986.

Aqui é interessante observar que Antônio Iargas, Secretário Municipal responsável pelo procedimento de dação em pagamento, e subordinado ao denunciado, declarou em oitiva que jamais aceitaria um imóvel em tais condições para quitar uma dívida na qual figurasse como credor.

Instaurado inquérito civil pelo Ministério Público para apurar os fatos, o procedimento de dação em pagamento foi anulado e o denunciado quitou a dívida em dinheiro.

Conforme colocado pelo Ministério Público, quem sabe se tal procedimento a ele não tivesse chegado, o denunciado teria continuado em seu intento criminoso, quitando sua dívida junto ao Município de Quitandinha com o oferecimento de parte ideal de um imóvel de difícil utilização, comercialização e, quiçá, localização,



conforme consta num dos laudos de avaliação existentes nos autos de cumprimento de sentença.

Além de todo o exposto, é de se observar que o denunciado, ao oferecer imóvel para quitação da dívida, não juntou qualquer certidão a comprovar o desembaraço do imóvel, descumprindo então a legislação por ele proposta e sancionada.

Também omitiu a existência de ações possessórias sobre o imóvel.

De tudo o que até agora foi exposto, dúvidas não há de que o denunciado agiu de forma ímproba, praticando então atos de improbidade administrativa que serão apurados e punidos na esfera própria.

Entretanto, ainda conforme manifestação do Ministério Público, pode ter havido também, em tese, a prática de infrações penais. Vejamos.

Segundo o *Parquet*, o denunciado teria, em tese, no cargo de Prefeito de Municipal e em razão deste, praticado o crime previsto no artigo 3º, inciso III, de Lei Federal nº 8.137/90, cuja redação segue abaixo.

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal (Título XI, Capítulo I):
(...)

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por conta da prática de possível crime no cargo e em razão dele, optou o membro ministerial encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, órgão competente para promover a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



II – SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS DE REGÊNCIA

Segundo a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função ou emprego ou de atividades referidas na lei.

Ora, no presente caso, é indene de dúvidas que o denunciado, mediante a prática de ato doloso, visou seu enriquecimento ilícito. Explica-se.

Conforme acima exposto e com amparo nas provas produzidas pelo Ministério Público, o denunciado era devedor de uma dívida junto ao Município de Quitandinha, estando o imóvel em questão penhorado.

Entretanto, conforme laudo de avaliação do leiloeiro oficial – Kronberg Leilões – tal imóvel era de difícil comercialização, de forma que sua venda em hasta pública poderia tornar-se impossível.

Ora, não havendo a venda do imóvel em hasta pública e não havendo interesse do credor – Município de Quitandinha – em sua adjudicação, o denunciado seria constrangido a quitar a dívida de outro modo, talvez com penhora de parte de seu subsídio enquanto Prefeito Municipal.

Ao oferecer o imóvel em dação em pagamento, obtendo assim quitação de sua dívida junto à municipalidade, o denunciado obteve inegável vantagem patrimonial, qual seja, protegeu seu patrimônio pessoal de futuras constrições.

Ainda a mesma lei em comento define que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje perda patrimonial do ente público.

Ora, no caso sob análise o denunciado, mediante ardil, quitou uma dívida com o Município de Quitandinha através da dação em pagamento de um imóvel de difícil



comercialização e utilização, causando, por óbvio, prejuízo ao ente municipal, sendo tal intento delinqüente desfeito apenas após a intervenção do órgão ministerial.

Por fim, ainda houve ato de improbidade atentador contra os princípios da administração pública, tendo havido violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade.

Desonesta foi a conduta do denunciado vez que, na qualidade de Prefeito Municipal, praticou atos visando ludibriar o ente público.

Imparcial foi sua conduta, vez que se falou de fraudes para benefício próprio.

Da mesma forma violou a lei, por ele proposta e sancionada, pois ofereceu à municipalidade imóvel não desembaraçado visando a quitação de dívida com aquela.

Ainda o denunciado praticou infrações político-administrativas tipificadas no Decreto-Lei 201/67. Vejamos.

Diz o artigo 4º da legislação acima citada que "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.



Conforme já exposto, ao solicitar a quitação de sua dívida junto ao Município de Quitandinha, o denunciado praticou, contra expressa disposição de lei, por ele proposta e sancionada, atos visando ludibriar o ente municipal, vez que ofereceu, ao arrepio da lei, em dáção em pagamento imóvel que não se encontrava desembaraça e do qual não tinha a posse e o domínio plenos.

Da mesma forma omitiu-se na defesa de direito do Município de Quitandinha, qual seja, o de receber dívida da qual o denunciado era o devedor.

Por fim, os atos fraudulentos praticados pelo denunciado são incompatíveis com a dignidade e com o decoro do cargo por ele exercido.

Ora, se o Prefeito Municipal, autoridade máxima do Poder Executivo local, age de tal forma, ludibriando o ente municipal visando obter a quitação de dívida com este, por qual motivo o cidadão comum não procederá também da mesma forma?

Ainda de se ver que, conforme investigações levadas a cabo pelo *Parquet*, os atos praticados pelo denunciado, além caracterizarem improbidade administrativa, podem, em tese, ser caracterizados como crime contra a ordem tributária, sendo então os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, órgão com atribuição de competência para investigar e promover a denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por todo o exposto, é de se ver que o denunciado já não reúne mais condições morais de continuar frente ao elevado cargo de Prefeito Municipal, vez que traiu o mandato que lhe foi outorgado pela população em 15 de novembro de 2020.

II – PEDIDOS

Investidos da função de juízes e compenetrados da importância histórica da decisão que vão proferir, os membros da Câmara Municipal de Quitandinha hão de inspirar-se na lição de Rui Barbosa, quando invocou os dizeres do grande pregador do Século XVII, o Padre Manuel Bernardes:



“A todo que faz pessoa de juiz, ou ministro, manda Deus que não considere na parte a razão de príncipe poderoso ou de pobre desvalido, senão só a razão de seu próximo... Bem praticou esta virtude Canuto, rei dos vândalos, que, mandando justicar uma quadrilha de salteadores, e pondo um deles embargos de que era parente del Rey, respondeu: se provar que é nosso parente, razão é que lhe façam a força mais alta.”

Nem hão de olvidar, também, o ensinamento de Edmund Burke:

“É por este tribunal que os governantes que abusam do poder são julgados; não segundo as minúcias e refinamentos da teoria criminal, mas de acordo com os largos e sólidos princípios da moralidade.”

Quando o Poder Legislativo se reúne para julgar atos de improbidade do Chefe do Poder Executivo, não é apenas a figura humana deste que está em julgamento, mas a honra e a dignidade do Município de Quitandinha.

Assim sendo, pelos fatos acima imputados, denuncia-se a Vossa Excelência, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, Prefeito Municipal, por infração ao artigo 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67, requerendo que, recebida esta como objeto de deliberação, e admitida pelo Plenário desta Casa de Leis, seja formada a Comissão Processante, a qual, concluído seus trabalhos, enviará à Presidência deste Legislativo seu parecer, para que esta Câmara Municipal, reconhecendo a procedência da denúncia, aplique ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das cabíveis ações penais e de improbidade administrativa a serem manejadas pelos órgãos competentes.

PROPOSITURA DE PROVAS

Requer a juntada, na íntegra, dos autos do inquérito civil já mencionado e conduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive das oitivas realizadas, dentre



elas a do denunciado, sendo que os elementos apurados até o momento no referido inquérito embasam a presente denúncia.

Quitandinha, 05 de abril de 2022.



[Signature]
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RG/SC 11R1513874

Rol de Documentos

- 1) Denúncia
- 2) Documento de Identificação
- 3) Comprovante de Residência
- 4) Certidão de Quitação Eleitoral
- 5) Autos do Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, incluindo as oitivas, as quais seguem em pendrive.



[Signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2181948084

NOME
LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DDC, IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
11R1513874 SESP SC

CPF
834.344.539-20

DATA NASCIMENTO
08/11/1959

FILIAÇÃO
VITORIA ALVES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
C

Nº REGISTRO
01132215864

VALIDADE
26/01/2026

1ª HABILITAÇÃO
07/07/1986

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Luiz Carlos dos Santos

LOCAL
MANDIRITUBA, PR

DATA EMISSÃO
26/01/2021

ASSINATURA DO EMISSOR
70527274411
PR919461887

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
2181948084



CONFERE COM
O ORIGINAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO
08/11/1959

NE INSCRIÇÃO
0050 9445 0639

ZONA
011

SEÇÃO
0177

MUNICÍPIO / UF
QUITANDINHA/PR

DATA DE EMISSÃO
03/08/2017

JUIZ ELEITORAL
Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



**CONFERE COM
O ORIGINAL**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1376
CEP 80.215-900 Curitiba - PR
CNPJMF 76.434.013/0001-45
Inscrição Estadual 101.80080-64
Internet: www.sanepar.com.br

CONFERE COM
ORIGINAL

FONE SANEPAR: 0800-200-0115

NOME DO CLIENTE

LUIS CARLOS DOS SANTOS

MATRÍCULA

2049.1817

R VITO PINHEIRO (CAMPINA)

NÚMERO

Nº LADO - Nº FRENTE

S/N

CEP

LOCAL

83.840-000 QUITANDINHA

ROTEIRO DE LEITURA

- HIDRÔMETRO

- CAT - RES - COM - IND - UTP - POP -

219-43-17-010-08660

Y19SG0146893-4-1

011 001

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA						Definições no verso
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	Turbidez	Cor	Cloro	Floco	Coli. Totais	
Nº Amostras Realizadas	10	10	10	-1	10	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	10	10	10	5	10	
Conclusão	10	10	10	5	10	

Conclusão	TODAS AS AMOSTRAS ATENDERAM A LEGISLAÇÃO
-----------	--

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDICIONADO AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2021	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO			
2022	X	X	X	---	---	---	---	---	---	X	X	X

[illegible]

TX LIXO PREFEITURA

PREFEITURA(RS)

16,93

SANEPAR(R\$)

2 VIA

2 VIA

2 VIA
DEMAIO

DEMAIS SERVICOS

FAIXAS DE CONSUMO

VOLUME

VALOR M3/RS-
AGUA

TOTAIS

AGUA
43.11

ESGOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Inscrição: **0050 9445 0639**

Zona: 011 Seção: 0177

Município: 78018 - QUITANDINHA

UF: PR

Data de nascimento: 08/11/1959

Domicílio desde: 27/01/2012

Filiação: - VITORIA ALVES DA SILVA
- NAO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS

Certidão emitida às 13:35 em 05/04/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OZ9R.XBZ/.ØLM+.HOKC

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br



TERMO DE ENTREGA DE OBJETO DE PROVA DENÚNCIA

Certifico para os devidos fins que LUIZ CARLOS DOS SANTOS, compareceu nesta Câmara Municipal e protocolou juntamente com a Denúncia um pen drive contendo 5 (cinco) vídeos, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0124.21.000441-0, como objeto de prova para a Denúncia protocolada.

Quitandinha, 05 de abril de 2022.

THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
RG. 14095629-5